



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00276/2018

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 12.959, DE 22 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.959, de 22 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O FMU, instrumento público municipal, de natureza contábil, em regime de caixa único, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano SPMU tem por objetivo captar, centralizar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de ações voltadas à política de desenvolvimento urbano do Município. (NR)

Art. 3º...

...

§2º As diversas receitas do Fundo previstas nesta lei, e eventuais legalmente permitidas, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em estabelecimento oficial de crédito, em conta bancária denominada PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO FMU, indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

...

§6º O orçamento do Fundo Municipal de Urbanismo FMU integrará o orçamento do Município de Uberlândia, em obediência ao princípio da unidade. (NR)

Art. 5º O Fundo Municipal de Urbanismo será gerido por um Conselho Gestor, na forma de seu Regimento Interno e terá a seguinte composição, resguardada a paridade entre os membros do Poder Executivo e da Sociedade Civil Organizada atuante no campo da política de desenvolvimento urbano:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00276/2018

I representantes do Poder Executivo:

- a) Secretário Municipal de Planejamento Urbano, que o presidirá;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Planejamento Urbano;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;
- i) 01 (um) representante da Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Uberlândia.

II representantes da Sociedade Civil Organizada atuante no campo da política de desenvolvimento urbano:

- a) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais CREA /MG;
- b) 01 (um) representante da Faculdade de Engenharia Civil FECIV, da Universidade Federal de Uberlândia;
- c) 01 (um) representante da Faculdade de Engenharia Civil da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia UNIPAC;
- d) 01 (um) representante da Comissão de Direito Imobiliário da 13ª Subseção da OAB de Uberlândia;
- f) 01 (um) representante do Sindicato de Comércio de Uberlândia SINDICOMÉRCIO;
- g) 01 (um) representante da União das Empresas do Distrito Industrial de Uberlândia UNEDI;
- h) 01 (um) representante da Coordenadoria ou Representação Institucional do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais CRA/MG;
- i) 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba SINDUSCON-TAP.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00276/2018

§3º Cada membro efetivo do Conselho Gestor terá 01 (um) suplente correspondente.

§4º Os representantes de que trata o inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§5º Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes serão eleitos em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município.

–§6º Os representantes de que tratam os incisos I e II e seus respectivos suplentes serão nomeados e destituídos mediante decreto municipal.

§7º A função de o conselheiro titular ou suplente é considerada de interesse público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

§8º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões, apenas com direito à voz, após autorização prévia pelo Presidente, personalidades, representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§9º O Conselho Gestor do FMU reunir-se-á:

I ordinariamente a cada 90 (noventa) dias, mediante convocação por e-mail com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;

II extraordinariamente, por iniciativa do Presidente.

§10 O Conselho Gestor reunir-se-á com a presença do quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§11 Não havendo o quórum mínimo disposto no parágrafo anterior para dar início aos trabalhos, o Presidente aguardará por 30 (trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental exigido, cancelará a reunião. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00276/2018

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 12.959, DE 22 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Reconhecendo o mérito da matéria, que determina a Instituição do Fundo Municipal de Urbanismo, sejam suficientes e adequados para garantir a implementação da política de desenvolvimento urbano no Município, credenciamos que esse requestado Projeto de Lei tem propriedade de robustecer tal salvaguarda. Neste sentido, considerando o alcance social do tema, inclusive aquiescentes a sua tramitação e aprovação do Projeto de Lei originário nesta casa, assinalamos, data vênua, alguns aditamentos ao texto do diploma legal, de autoria do Nobre Prefeito Municipal. Primeiramente a alteração do art. 2º, visa estabelecer de forma mais acertada sua redação, tornando mais clara, precisão e ordem lógica, além de estabelecer outros objetivos, quais sejam captar, centralizar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de ações voltadas à política de desenvolvimento urbano do Município. No tocante a alteração do art. 3º, §2º a finalidade é de estabelecer as orientações da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998 e suas alterações, no sentido que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, para a obtenção destes o propósitos. Referente à alteração no §2º, do art. 3º, é no sentido que o orçamento do Fundo Municipal de Urbanismo FMU integrará o orçamento do Município de Uberlândia, em obediência ao princípio da unidade. O orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro. Dessa forma integrado, é possível obter eficazmente um retrato geral das finanças públicas e, o mais importante, permite-se ao Poder Legislativo o controle racional e direto das operações financeiras de responsabilidade do Executivo. São evidências do cumprimento deste princípio, o fato de que apenas um único orçamento é examinado, aprovado e homologado. Além disso, tem-se um caixa único e uma única contabilidade. O princípio da unidade é respaldado legalmente por meio do Art. 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do art. 165 da CF 88. Mas mesmo assim, o princípio clássico da unidade não estava, na verdade, sendo observado, o que de fato faz necessário prosperar tal emenda. E por derradeiro, os acréscimos ao art. 5º, de modo a constituir como partes integrantes no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Urbanismo FMU, a Sociedade Civil Organizada, de modo representar seus interesses perante o Município que aparece como mediador, executor e/ou financiador das políticas públicas de desenvolvimento urbano. O modo de formular, implementar e avaliar as políticas públicas, sobretudo no área de Desenvolvimento Urbano, merece um status mais democrático que o precedente. Com a abertura democrática e as reformas político-administrativas, as políticas têm alcançado um caráter universalizante sendo prevista a participação e o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00276/2018

controle também por parte da sociedade. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação da emenda apresentada neste importante Projeto de Lei.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador